



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.400 - SP (2012/0219242-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : JOHANN CHRISTIAN POST SUSEMIHL E OUTRO
ADVOGADO : LUÍS CARLOS PASCUAL
ADVOGADOS : ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI E OUTRO(S)
MAURÍCIO CÉSAR RUSCHEL
RECORRIDO : INGEBORG INA HASSERODT
ADVOGADOS : ROSA MARIA BRACCO SUAREZ E OUTRO(S)
ANA MARIA DE JESUS SILVA SANTOS ONORO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. AÇÃO DE SONEGADOS PROMOVIDA PELOS NETOS DA AUTORA DA HERANÇA (E ALEGADAMENTE HERDEIROS POR REPRESENTAÇÃO DE SEU PAI, PRÉ-MORTO) EM FACE DA FILHA SOBREVIVENTE DA *DE CUJUS*, REPUTADA HERDEIRA ÚNICA POR TESTAMENTO CERRADO E CONJUNTIVO FEITO EM 1943, EM MEIO A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL, NA ALEMANHA, DESTINADA A SOBREPARTILHAR BEM IMÓVEL SITUADO NAQUELE PAÍS (OU O PRODUTO DE SUA VENDA). **1.** LEI DO DOMICÍLIO DO AUTOR DA HERANÇA PARA REGULAR A CORRELATA SUCESSÃO. REGRA QUE COMPORTA EXCEÇÃO. EXISTÊNCIA DE BENS EM ESTADOS DIFERENTES. **2.** JURISDIÇÃO BRASILEIRA. NÃO INSTAURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DELIBERAR SOBRE BEM SITUADO NO EXTERIOR. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA PLURALIDADE DOS JUÍZOS SUCESSÓRIOS. **3.** EXISTÊNCIA DE IMÓVEL SITUADO NA ALEMANHA, BEM COMO REALIZAÇÃO DE TESTAMENTO NESSE PAÍS. CIRCUNSTÂNCIAS PREVALENTES A DEFINIR A *LEX REI SITAE* COMO A REGENTE DA SUCESSÃO RELATIVA AO ALUDIDO BEM. APLICAÇÃO. **4.** PRETENSÃO DE SOBREPARTILHAR O IMÓVEL SITO NA ALEMANHA OU O PRODUTO DE SUA VENDA. INADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO, PELA LEI E PELO PODER JUDICIÁRIO ALEMÃO, DA CONDIÇÃO DE HERDEIRA ÚNICA DO BEM. INCORPORAÇÃO AO SEU PATRIMÔNIO JURÍDICO POR DIREITO PRÓPRIO. LEI DO DOMICÍLIO DO *DE CUJUS*. INAPLICABILIDADE ANTES E DEPOIS DO ENCERRAMENTO DA SUCESSÃO RELACIONADA AO IMÓVEL SITUADO NO EXTERIOR. **5.** IMPUTAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INVENTARIANTE. INSUBSISTÊNCIA. **6.** RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB) elegeu o domicílio como relevante regra de conexão para solver conflitos decorrentes de situações jurídicas relacionadas a mais de um sistema legal (conflitos de leis interestaduais), porquanto consistente na própria sede jurídica do indivíduo. Em que pese a prevalência da lei do domicílio do indivíduo para regular as suas relações jurídicas pessoais, conforme preceitua a LINDB, esta regra de conexão não é absoluta.

1.2 Especificamente à lei regente da sucessão, pode-se assentar, de igual modo, que o art. 10 da LINDB, ao estabelecer a lei do domicílio do autor da herança para regê-la, não assume caráter absoluto. A conformação do direito internacional privado exige a ponderação de outros elementos de conectividade que deverão, a depender da situação, prevalecer sobre a lei de domicílio do *de cujus*. Na espécie, destacam-se a situação da coisa e a própria vontade da autora da herança ao outorgar testamento, elegendo, quanto ao bem sito no exterior, reflexamente a lei de regência.

2. O art. 10, *caput*, da LINDB deve ser analisado e interpretado sistematicamente, em conjunto, portanto, com as demais normas internas que regulam o tema, em especial o art. 8º, *caput*, e § 1º do art. 12, ambos da LINDB e o art. 89 do CPC. E, o fazendo, verifica-se que, na hipótese de haver bens imóveis a inventariar situados, simultaneamente, aqui e no exterior, o Brasil adota o princípio da pluralidade dos juízos sucessórios.

2.1 Inserem-se, inarredavelmente, no espectro de relações afetas aos bens imóveis aquelas destinadas a sua transmissão/alienação, seja por ato entre vivos, seja *causa mortis*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabendo, portanto, à lei do país em que situados regê-las (art. 8º, caput, LINDB).

2.2 A Jurisdição brasileira, com exclusão de qualquer outra, deve conhecer e julgar as ações relativas aos imóveis situados no país, assim como proceder ao inventário e partilha de bens situados no Brasil, independente do domicílio ou da nacionalidade do autor da herança (Art. 89 CPC e § 2º do art. 12 da LINDB)

3. A existência de imóvel situado na Alemanha, bem como a realização de testamento nesse país são circunstâncias prevalentes a definir a *lex rei sitae* como a regente da sucessão relativa ao aludido bem (e somente a ele, ressalta-se), afastando-se, assim, a lei brasileira, de domicílio da autora da herança. Será, portanto, herdeiro do aludido imóvel quem a lei alemã disser que o é. E, segundo a decisão exarada pela Justiça alemã, em que se reconheceu a validade e eficácia do testamento efetuado pelo casal em 1943, durante a Segunda Guerra Mundial, a demandada é a única herdeira do imóvel situado naquele país (ante a verificação das circunstâncias ali referidas - morte dos testadores e de um dos filhos).

3.1 Esta decisão não tem qualquer repercussão na sucessão aberta - e concluída - no Brasil, relacionada ao patrimônio aqui situado. De igual modo, a jurisdição brasileira, porque também não instaurada, não pode proceder a qualquer deliberação quanto à extensão do que, na Alemanha, restou decidido sobre o imóvel lá situado.

4. O imóvel situado na Alemanha (ou posteriormente, o seu produto), de acordo com a lei de regência da correspondente sucessão, passou a integrar o patrimônio jurídico da única herdeira. A lei brasileira, de domicílio da autora da herança, não tem aplicação em relação à sucessão do referido bem, antes de sua consecução, e, muito menos, depois que o imóvel passou a compor a esfera jurídica da única herdeira. Assim, a providência judicial do juízo sucessório brasileiro de inventariar e sobrepartilhar o imóvel ou o produto de sua venda afigurar-se-ia inexistente, porquanto remanesceria não instaurada, de igual modo, a jurisdição nacional. E, por consectário, a pretensão de posterior compensação revela-se de todo descabida, porquanto significaria, em última análise, a aplicação indevida e indireta da própria lei brasileira.

5. O decreto expedido pelo Governo alemão, que viabilizara a restituição de bens confiscados aos proprietários que comprovassem a correspondente titularidade, é fato ocorrido muito tempo depois do encerramento da sucessão aberta no Brasil e que, por óbvio, refugiu, a toda evidência, da vontade e do domínio da inventariante. Desde 1983, a ré, em conjunto com os autores, envidou esforços para obter a restituição do bem. E, sendo direito próprio, já que o bem passou a integrar seu patrimônio jurídico, absolutamente descabido exigir qualquer iniciativa da ré em sobrepartilhar tal bem, ou o produto de sua venda. Do que ressaí absolutamente infundada qualquer imputação de má-fé à pessoa da inventariante.

6. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.400 - SP (2012/0219242-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Johann Christian Post Susemihl e Thomas Hinrich Poste Susemihl interpõem recurso especial, fundado na alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão exarado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

SONEGADOS - Bem imóvel situado na Alemanha, que a tia dos autores teria recebido sozinha por herança dos finados genitores, promovido sua venda e empalmado o dinheiro respectivo, sem nada comunicar aos autores, seus sobrinhos, coerdeiros por representação do finado irmão - Inocorrência de eiva, a sucessão se regia pela legislação alemã quanto ao imóvel ali situado, e era toda deferida à apelada - Improcedência bem decretada, apelo improvido.

Subjaz ao presente recurso especial ação de sonogados promovida, em janeiro de 2007, por Johann Christian Post Susemihl e Thomas Hinrich Post Susemihl, netos da autora da herança (e alegadamente herdeiros por representação de seu pai pré-morto, Hinrich Johann Post Susemihl) contra Ingeborg Ina Hasserodt, filha da *de cujus*, na qual se pretende: *i)* o reconhecimento de nulidade do testamento conjuntivo feito pelo casal Otto Albert Theodor Post e Anna Post, na Alemanha, em 1943, durante a Segunda Guerra Mundial, perante a lei brasileira, ao dispor que, na hipótese de morte do cônjuge supérstite e de um dos filhos, todos os bens seriam revertidos ao filho remanescente; *ii)* a efetivação de sobrepartilha relativa ao bem imóvel situado na Alemanha, alegadamente sonogado pela demandada, que era de propriedade do casal Otto e Anna e que fora confiscado pelo Estado da Alemanha Oriental (após o término da Segunda Guerra Mundial) e, posteriormente (1992), restituído à única herdeira testamentária Ingeborg Ina Hasserodt, em virtude da unificação da Alemanha (simbolizada pela queda do muro de Berlin, em 9 de novembro 1989); *iii)* a condenação da ré ao pagamento de 100% (cem por cento) do montante recebido, acrescido de juros de mora, perdas e danos e corrigido monetariamente, bem como ao pagamento da multa devida por não informar tempestivamente a existência do bem sonogado, bem como o imposto de transmissão e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventuais tributos não pagos no período em que permaneceu proprietária; e iv) a destituição da demandada do cargo de inventariante nos autos do inventário de Anna Post, nomeando-se o herdeiro Johann Christian Post Susemihl.

Os fatos restaram assim narrados na exordial:

Em 1943, durante a Segunda Guerra Mundial, o casal Otto Albert Theodor Post e Anna Post elaborou um testamento conjunto, por meio do qual estipularam que:

- I. Caso um dos cônjuges viesse a falecer, todos os bens do casal seriam revertidos ao cônjuge sobrevivente;
- II. Na hipótese de óbito de ambos os cônjuges, os bens do casal seriam divididos em duas partes iguais a serem entregues aos filhos adotivos Hinrich Johann Post Susemihl e Ingeborg Ina Post Susemihl (nome de solteira de Ina Post Hasserodt);
- III. Em última instância, determinaram que, falecendo o casal e um dos filhos, todos os bens seriam revertidos em favor do filho sobrevivente (doc. 5 – fls. 19-20; doc. 6 – fls. 18-19).

Ao final da guerra, a cidade foi invadida pelo exército russo, que destruiu todas as casas locais, incluindo a antiga residência do casal Post, restando somente o terreno de 1.000 m² situado ao lado oriental de Berlim, na antiga Heimdallstrabe 85, atual Geschwister-Scholl Allee 85, que ficou sob o domínio do governo comunista, motivo pelo qual foi dado por perdido pelos proprietários, que se refugiaram no Brasil.

Em 1º de julho de 1971, faleceu Hinrich, deixando a viúva meeira e dois filhos, Johann e Thomas, seus herdeiros (doc. 5 – fls. 18; doc. 6 – fls. 17).

Em 17 de fevereiro de 1972, faleceu Otto Post, deixando a viúva meeira Anna e os herdeiros Ingeborg, sua filha, e os netos Johann e Thomas, representantes de seu filho Hinrichi (doc. 5 – fls. 16; doc. 6 – fls. 15). Aberto o inventário, os bens foram divididos de acordo com o determinado na legislação brasileira, cabendo 50% para a viúva meeira, 25% para a filha Ingeborg e 25% para os netos Johann e Thomas, herdeiros por representação do quinhão que caberia a seu pai (processo n. 583.02.1974.921235-9, 1ª Vara de Família e Sucessões do Fórum Regional de Santo Amaro).

Em 4 de janeiro de 1980, faleceu Anna Post, deixando os herdeiros Ingeborg, sua filha, e os netos Johann e Thomas, representantes de seu filho Hinrich (doc. 5 – fls. 17; doc. 6 – fls. 16). Aberto seu inventário, os bens foram divididos de acordo com o determinado na legislação brasileira, cabendo 50% para os netos Johann e Thomas, herdeiros por representação do quinhão que caberia a seu pai (processo n. 583.02.1980.921461-7, 2ª Vara de Família do Fórum de Santo Amaro).

O terreno localizado na Alemanha não foi objeto de partilha dos bens à época, pois o casal Post não era seu proprietário na ocasião dos óbitos, uma vez que fora transferido para o Estado da Alemanha Oriental com a assunção do Partido Comunista ao poder.

Com a queda do muro de Berlim e a retomada da República, vislumbrou-se a possibilidade de reintegração da posse do imóvel, sendo certo que, questionada por diversas vezes pelos sobrinhos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre o tema, a tia sempre dizia que nada sabia a respeito, que o terreno estava perdido.

Ocorre que, em viagem recente à Alemanha, Johann, curioso por conhecer o local onde viveram o pai e os avós, visitou o local e procurou o cartório de registro de imóveis da cidade onde, surpreso, constatou que o terreno não só havia sido reintegrado na posse, como fora vendido pela tia, que, usando do testamento outorgado pelo casal Post em 1943, obteve decisão judicial reconhecendo a propriedade e autorizando a alienação, que ocorreu em 1992. Os irmãos Johann e Thomas nunca foram informados do ocorrido e não receberam qualquer valor referente à venda do bem, sendo certo que, indiscutivelmente, faziam jus à metade do montante percebido pela tia à época. Notificada judicialmente a informar o valor de alienação do imóvel e a pagar sua integralidade aos Requerentes, a inventariante quedou-se inerte, evidenciando a má-fé com que agiu perante a Justiça Alemã para reintegrar-se na posse do bem (doc. 7).

As pretensões postas na inicial restaram integralmente rechaçadas pela ré, Ingeborg Ina Hasserodt, em sua peça contestatória.

Infirmou peremptoriamente a tese de dolo ou má-fé de sua parte, pois os autores tinham plena ciência da existência do imóvel situado na Alemanha, então confiscado pelo Partido Comunista, assim como do correspondente testamento cerrado deixado por Otto e Anni naquele país. E cientes dessas circunstâncias, os demandantes voluntariamente acordaram em proceder ao inventário de Otto (falecido em fevereiro de 1972) e, posteriormente, de Anni (falecida em janeiro de 1980), em relação aos bens situados no Brasil, de acordo com a lei brasileira (lei do domicílio dos *de cujus*), deixando, para a sobrepartilha, a eventual restituição do bem, com a correlata abertura do testamento.

Ressaltou a ré, no ponto, que, a partir da unificação da Alemanha e a viabilidade de o Governo local restituir a propriedade dos bens confiscados, desde que comprovada a correlata titularidade até 31 de dezembro de 1992 (conforme convocação pública acostada aos autos), envidou todos os esforços para reaver o bem perante o Governo e a Justiça alemão, em conjunto com os autores - conforme ressaltado evidenciado da documentação acostada nos autos, inclusive com o envio às autoridades alemãs da certidão de óbito de seu irmão, em que consta a existência de seus dois filhos, os ora autores.

Afirmou, outrossim, que, o Poder Judiciário alemão, em observância à lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

daquele país, reputou o testamento absolutamente válido e eficaz, reconhecendo ser ela a única herdeira do imóvel ali situado, razão pela qual restou autorizada a venda do aludido bem. Defende, pois, nos termos do art. 89, II, do CPC, a aplicabilidade da lei alemã para reger a sucessão de bem imóvel situado no respectivo país, a afastar a incidência do artigo, 10, parágrafo primeiro, da lei de introdução ao Código Civil (hoje, denominada LINDB); bem como a validade e eficácia do testamento efetuado em absoluta consonância com a lei regente (a alemã), conforme reconhecido pelo Poder Judiciário alemão. Ressaltou, outrossim, que a validade do testamento em nenhum momento foi infirmada pelos autores em sede própria, devendo-se reconhecer a prescrição decenal da pretensão de sonegados (tendo como termo *a quo*, a data de 2 de dezembro de 1993, ocasião em que lhe foi deferida a propriedade do imóvel (e-STJ, fls. 114-164).

Os demandantes apresentaram réplica às fls. 235-243.

Sem êxito o intento de conciliação entre as partes (e-STJ, fl. 274), o magistrado procedeu à prolação da sentença, extinguindo a ação, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, por reputar não instaurada a jurisdição brasileira para conhecer e julgar a ação destinada a sobrepartilhar bem imóvel situado no exterior.

Destaca-se da fundamentação inserta no *decisum*:

O Confisco Comunista, pelo qual passaram parte dos imóveis localizados na Alemanha e em especial o imóvel aqui tratado, segundo se infere dos relatos contidos nos autos, cessou em 1989 mediante a unificação das Alemanhas. Em assim sendo, não se pode falar em sonegação daquele bem quando da abertura da sucessão, pois o falecimento de Anna Post ocorreu em 04 de janeiro de 1980, quando o imóvel estava sob o domínio do Partido Comunista.

Admitir-se-ia eventual sonegação a partir do instante em que a inventariante, após alcançar o resgate do imóvel junto ao governo alemão, não tê-lo trazido à colação, se não tivesse sido contemplada por testamento cumprido naquele país, ou seja, impõe-se, primeiramente, a análise da destinação a que fora dada ao imóvel, após o cumprimento do testamento feito por Otto e Anna Post, no qual a ré restou reconhecida como herdeira única dos pais adotivos.

Sob o argumento de que o testamento elaborado pelo casal Post é nulo sob a ótica da Lei sucessória brasileira, os autores buscam tal reconhecimento e a subordinação da transmissão da herança às disposições que regem a matéria no Brasil, invocando, para tanto, o artigo 10º da Lei de Introdução ao Código Civil. Todavia, não se pode ignorar a decisão proferida pelo Tribunal Alemão, acerca da destinação do imóvel, valendo-se apenas do argumento defendido pelos autores, quanto à obediência e aplicação da Lei do país em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

era domiciliado o defunto, a despeito da natureza e da situação dos bens. Não se pode alegar também desconhecimento ao princípio da pluralidade dos juízos sucessórios, consagrado no artigo 89, II, do CPC, afastando, simplesmente, a lei sucessória da situação do imóvel [...] Diante disso, reputo esse juízo especializado incompetente para apreciar e decidir a alegada nulidade de cláusula contida no testamento lavrado e cumprido na Alemanha, bem como para sobrepartilhar o bem imóvel situado naquele território estrangeiro, porquanto escapa à jurisdição brasileira.

Irresignados, os demandantes interpuseram recurso de apelação (e-STJ, fls. 291-299), ao qual o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento, nos termos da ementa inicialmente reproduzida. Pela pertinência, transcreve-se, no que importa à controvérsia, os fundamentos adotados pela Corte estadual:

[...] Quando efetuado, em 1943, o testamento na Alemanha se consubstanciou em ato jurídico perfeito, segundo a lei daquele país. Não tendo sentido viesse, cinquenta anos depois, a ser desconstituído por se chocar com a legislação de outro país, para onde os recíprocos testadores se mudaram.

A regra do artigo 10 da Lei de Introdução ao Código Civil, § 1º (*"a sucessão de bens de estrangeiros situados no país, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus"*) há que se entendida por modo razoável.

A *contrario sensu*, como dela mesmo consta, os bens 'situados fora do país' não terão seu regime jurídico regulado pela lei brasileira. Isto é, a eles de aplicará o critério da *lex rei sitae*, insculpido no artigo 8º, antecedente ('para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados'). A não se se tratem de bens móveis (artigo 8º, § 1º) trazidos para o país, ou destinados 'a transportes para outros lugares'.

Em se tratando de imóveis, portanto, prevalecerá a disciplina jurídica do país onde se achem situados. Tanto que sequer inventariados no Brasil, a teor da regra expressa do artigo 89, II, do Código de Processo Civil. Que alude ao *"inventário e partilha de bens **situados no Brasil**, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional"*. [...]

A não ser aplicado a *lex rei sitae*, nessa linha, situações absurdas teriam lugar. No caso dos autos, v.g., prescrição não houvesse, poderiam os sobrinhos pretender anular, **na Alemanha e contra o direito alemão**, a venda na sequência ali levada a cabo unilateralmente pela filha, com base no direito brasileiro. Em verdadeira invasão de soberania.

Nas razões de seu recurso especial, Johann Christian Post Susemihl e Thomas Hinrich Post Susemihl apontam violação do artigo 10, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil (atualmente denominada Lei de Introdução às Normas de Direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasileiro).

Sustentam, em síntese, que, diversamente do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, nos termos do artigo 8º, § 1º, da LICC, "os bens móveis trazidos para o país serão regidos pela nossa legislação". E, no ponto, concluem: "o produto da venda da casa localizada na Alemanha, que foi trazido ao Brasil - fato incontroverso -, deveria ser objeto de sobrepartilha e dividido à proporção de 50% para a Recorrida e 50% para os Recorrentes.

Aduzem, ainda, que o artigo 89, II, do Código de Processo Civil, "prevê tão somente que é de competência exclusiva de Justiça Brasileira julgar ações que versem sobre bens imóveis situados em território nacional". Ressaltam, assim, que, "em nenhum momento o referido inciso exclui a possibilidade da mesma Justiça Brasileira julgar sobre a situação de imóveis localizados no exterior, e nem poderia ser assim, à medida que a Lei de Introdução ao Código Civil é expressa ao determinar que 'a sucessão por morte ou por ausência obedece a lei do país em que era domiciliado"

Reiteram a alegação de dolo da inventariante, a justificar a pretensão aos "sonegados", pois a recorrida omitiu que tinha sobrinhos vivos no Brasil, circunstância que teria o condão de anular o testamento, inclusive sob o enfoque do Código Civil alemão, em seu artigo 2.079 (e-STJ, fls. 358-366).

A recorrida apresentou contrarrazões às fls. 376-400 (e-STJ).

Em juízo de prelibação, o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial (fls. 402-403, e-STJ).

O ilustre representante do Ministério Público Federal ofertou parecer pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 443-445). O então relator, Ministro Sidnei Beneti, conferiu provimento ao Aresp n. 244.232/SP, para melhor análise da tese aventada (e-STJ, fls. 447-449), razão pela qual o recurso especial ascendeu a esta Corte de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.400 - SP (2012/0219242-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Controverte-se no presente recurso especial se, por meio de ação de sonegados, promovida pelos netos da autora da herança (e alegadamente herdeiros por representação de seu pai, pré-morto), em face da filha sobrevivente da de cujus, reputada herdeira única por testamento cerrado e conjuntivo feito em 1943, na Alemanha, é possível sobrepartilhar o imóvel situado naquele país (ou o produto de sua venda), sob o argumento de aplicação da lei brasileira (domicílio da de cujus) para reger a sucessão e nulidade da disposição de última vontade.

Discute-se, portanto, sobre o estatuto a ser aplicado à sucessão de bem situado no exterior, se a lei brasileira, considerada a lei do domicílio da *de cujus*, ou se a lei alemã, país em que se encontra o imóvel *sub judice* e no qual se efetuou o testamento, cuja validade o Poder Judiciário alemão, em processo próprio para tal escopo, já reconheceu.

Debate-se, ainda, acerca da ocorrência de deliberada ocultação do imóvel por parte da filha inventariante.

Para o deslinde da controvérsia, afigura-se relevante bem delinear a moldura fática gizada pelas instâncias ordinárias, imutável na presente via especial.

Ressai dos autos, que, em meio a Segunda Guerra Mundial, especificamente em 1943, o casal Otto Albert Theodor Post e Anna Post outorgou testamento conjuntivo e cerrado, no qual se dispôs, sucessivamente, que, na hipótese de morte de um dos testadores, todo o patrimônio seria herdado pelo cônjuge supérstite; no caso de ambos falecerem, todos os bens seriam herdados pelos filhos Hinrich Johann Post Susemihl e Ingeborg Ina Hasserodt, em proporções iguais; e, sobrevivendo a morte de ambos os testadores, bem como de um dos filhos, o acervo hereditário seria herdado pelo filho remanescente.

Otto e Anna imigraram para o Brasil em setembro de 1946 (e-STJ, fl. 186),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

onde constituíram patrimônio. O imóvel do casal situado na Alemanha, ao fim da Segunda Guerra Mundial, foi confiscado pelo então Governo Comunista.

Hinrich Johann Post Susemihl faleceu em 1º de julho de 1971 (deixando dois filhos, os ora recorrentes); Otto Albert Theodor Post, em 17 de fevereiro em 1972; e Anna Post, em 4 de janeiro de 1980. Os respectivos inventários - relacionados aos bens situados no Brasil - seguiram, naturalmente, a lei nacional, nos termos do artigo 10, § 1º, da LINDB (do domicílio do autor da herança).

Da documentação acostada por ocasião da apresentação da contestação - **cujo teor lastreou expressamente a fundamentação adotada no acórdão recorrido** - sobressaiu evidenciado que, já no ano de 1983, a demandada buscou obter informações sobre o imóvel e o testamento deixados por seus pais na Alemanha, com expressa menção aos sobrinhos Johann Christian Susemihl (nascido em 6/10/1954, fl. 21, e-STJ) e Thomas Hinrich Susemihl (nascido em 4/4/1956, fl. 23, e-STJ). E, na ocasião, em conjunto com estes - em carta por todos assinada - envidaram esforços para viabilizar tal intento, com indicação do instrumento testamentário, depositado em Potsdam, na Alemanha. Todavia, na oportunidade, o propósito não logrou êxito (e-STJ, fls. 187).

Em virtude da unificação da Alemanha, em 1989, bem como de posterior expedição de Decreto pelo Conselho Ministerial da República Democrática da Alemanha destinado a regulamentar os processos afetos às propriedades sequestradas, com exigência de comprovação da correlata titularidade, a demandada Ingeborg Ina Hasserodt renovou os esforços destinados a reaver o bem. No ponto, a correspondência enviada aos advogados na Alemanha deixa clara a intenção de preservar os interesses dos sobrinhos, **caso tivessem algum direito hereditário perante a legislação alemã** (e-STJ, fl. 206).

Em fevereiro de 1992, o Tribunal alemão competente reconheceu ser a demandada a única herdeira do espólio, nos termos das disposições testamentárias (e-STJ, fl. 210). E, uma vez reconhecida a titularidade do imóvel por parte de Ingeborg Ina Hasserodt, esta, mediante autorização do Departamento para Regulamentação de Questões Patrimoniais em Aberto do Distrito de Potsdam, procedeu à alienação do bem em dezembro de 1993 (e-STJ, fls. 213-214).

Por fim, em fevereiro de 2007, Johann Christian Susemihl e Thomas Hinrich Susemihl, nos termos relatados, promoveram a subjacente ação de sonegados, tendo por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

escopo, em suma, sobrepartilhar o aludido bem (ou valor obtido com a sua venda).

Assim delineados os contornos fáticos da demanda, tem-se não prosperar a pretensão dos recorrentes, afigurando-se, pois, escorreito o desfecho conferido à causa pelas instâncias ordinárias que reputaram não instaurada a jurisdição brasileira para conhecer e julgar a presente ação.

A argumentação expendida pelos recorrentes funda-se na interpretação literal do art. 10, *caput*, da LINDB, que preceitua, *in verbis*: "A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens". E, quanto à exegese a ser conferida ao artigo 89, II, do CPC, sustentam que o preceito legal não impede que o juízo brasileiro delibere sobre bens situados no exterior.

Razão, todavia, não lhes assiste.

A lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), inegavelmente, elegeu o domicílio como relevante regra de conexão para solver conflitos decorrentes de situações jurídicas relacionadas a mais de um sistema legal (conflitos de leis interestaduais), porquanto consistente na própria sede jurídica do indivíduo. Assim, a lei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o direito ao nome, a capacidade jurídica e dos direitos de família (art. 7º). Por sua vez, a lei do domicílio do autor da herança regulará a correlata sucessão, nos termos do art. 10 da lei sob comento.

Em que pese a prevalência da lei do domicílio do indivíduo para regular as suas relações jurídicas pessoais, conforme preceitua a LINDB, esta regra de conexão não é absoluta.

Como bem pondera Caio Mário da Silva Peireira, outros elementos de conectividade podem, a depender da situação sob análise, revelarem-se preponderantes e, por conseguinte, excepcionar a aludida regra, tais como a situação da coisa, a faculdade concedida à vontade individual na escolha da lei aplicável, quando isto for possível, ou por imposições de ordem pública. Esclarece o renomado autor, ainda, que "a adoção de uma norma de direito estrangeiro não é mera concessão do Estado, ou um favor emanado de sua soberania, mas a consequência natural da comunidade de direito, de tal forma que a aplicação da lei estrangeira resulta como imposição de um dever



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

internacional” (Instituições de Direito Civil. Volume I. Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral de Direito Civil. 26ª edição. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2013. P. 150).

Especificamente à lei regente da sucessão, pode-se assentar, de igual modo, que o art. 10 da LINDB, ao estabelecer a lei do domicílio do autor da herança para regê-la, não assume caráter absoluto.

A conformação do direito internacional privado exige, como visto, a ponderação de outros elementos de conectividade que deverão, a depender da situação, prevalecer sobre a lei de domicílio do *de cuius*. Na espécie, conforme se dissecará, destacam-se a situação da coisa e a própria vontade da autora da herança ao outorgar testamento, elegendo, quanto ao bem sito no exterior, reflexamente a lei de regência.

Além disso, outras duas razões – a primeira de ordem legal; a segunda de ordem prática – corroboram com a conclusão de relatividade do disposto no art. 10, *caput*, da LINDB.

No tocante ao primeiro enfoque, o dispositivo legal sob comento deve ser analisado e interpretado sistematicamente, em conjunto, portanto, com as demais normas internas que regulam o tema, em especial o art. 8º, *caput*, e § 1º do art. 12, ambos da LINDB e o art. 89 do CPC. E, o fazendo, verifica-se que, na hipótese de haver bens imóveis a inventariar situados, simultaneamente, aqui e no exterior, o Brasil adota o princípio da pluralidade dos juízos sucessórios.

Pela pertinência, transcreve-se o teor dos dispositivos supracitados:

Art. 8º Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados.

Art. 12. É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.

§ 1º Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil.

Art. 89. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II - proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se constata, a própria LINDB, em seu artigo 8º, dispõe que as relações concernentes aos bens imóveis devem ser reguladas pela lei do país em que se encontrem. Inserem-se, inarredavelmente, no espectro de relações afetas aos bens imóveis aquelas destinadas a sua transmissão/alienação, seja por ato entre vivos, seja *causa mortis*, cabendo, portanto, à lei do país em que situados regê-las.

Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seu artigo 89 (abrangendo disposição idêntica à contida no § 2º do art. 12 da LINDB), é expresso em reconhecer que **a jurisdição brasileira, com exclusão de qualquer outra, deve conhecer e julgar as ações relativas aos imóveis situados no país, assim como proceder ao inventário e partilha de bens situados no Brasil, independente do domicílio ou da nacionalidade do autor da herança.**

Sobressai, no ponto, a insubsistência da argumentação expendida pelos recorrentes, no sentido de que o Juízo sucessório brasileiro poderia dispor sobre a partilha de bem imóvel situado na Alemanha.

Como assinalado, não resta sequer instaurada a jurisdição brasileira para deliberar sobre bens imóveis situados no estrangeiro, tampouco para proceder a inventário ou à partilha de bens imóveis sitos no exterior. O solo, em que se fixam os bens imóveis, afigura-se como expressão da própria soberania de um Estado e, como tal, não pode ser, sem seu consentimento ou em contrariedade ao seu ordenamento jurídico, objeto de ingerência de outro Estado.

No ponto, já se pode antever a segunda razão – esta de ordem prática – a justificar a assertiva de que o art. 10 da LINDB encerra, de fato, regramento que comporta exceções. É que um provimento judicial emanado do juízo sucessório brasileiro destinado a deliberar sobre imóvel situado no exterior, além de se afigurar inexistente, pois, como visto, não instaurada sequer sua jurisdição, não deteria qualquer eficácia em outro país, destinatário da "ordem" judicial. Aliás, dentre os princípios que regem o Direito Internacional Privado, ganha cada vez mais relevo o da eficácia das decisões ou do Estado com melhor competência, informador da competência da *lex rei sitae* (lei da situação da coisa) para regular as relações concernentes aos bens imóveis, pois esta é a lei, inarredavelmente, que guarda melhores condições de impor a observância e o acatamento de seus preceitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com maestria, a imagem cunhada por Haroldo Valadão, autor do anteprojeto da lei de introdução ao Código Civil, ao assentar que um provimento judicial nesse sentido seria "uma faca que também não corta no Brasil" (cujo escólio será oportunamente reproduzido).

Assim, em havendo bens imóveis a serem inventariados ou partilhados simultaneamente no Brasil e na Alemanha, como *in casu*, a premissa de que a lei do domicílio do *de cujus*, sempre e em qualquer situação, regulará a sucessão, somente poderia ser admitida na remota - senão inexistente - hipótese de o Estado estrangeiro, cujas leis potencialmente poderiam reger o caso (em virtude de algum fator de conexão, v.g., situação da coisa, existência de testamento, nacionalidade, etc), possuir disposição legal idêntica a daqui. Mais do que isso. Seria necessário que, tanto o Brasil, em que domiciliado a autora da herança, assim como a Alemanha, país em que situado o imóvel a ser inventariado, adotassem o princípio da unidade ou universalidade do juízo da sucessão e que, em ambos os países, o juízo sucessório fosse (com prejuízo de qualquer outra regra de conexão) o do domicílio do autor da herança.

Todavia, em se tratando de bem imóvel situado no estrangeiro, circunstância que se relaciona diretamente com a própria soberania do Estado, difícil, senão impossível, cogitar a hipótese de este mesmo Estado (no caso, a Alemanha) dispor que a sucessão deste bem, nele situado, fosse regulada pela lei de outro país (no caso, do Brasil). No ordenamento jurídico nacional (artigo 8º, *caput*, da LINDB, em conjunto com o art. 89 do CPC - abrangendo disposição idêntica à contida no § 2º do art. 12 da LINDB), tal hipótese seria inadmissível.

A exegese ora propugnada, como antecipado, encontra ressonância na especializada doutrina de Haroldo Valadão, que bem esclarece a inidoneidade (e mesmo ineficácia) do critério unitário para reger a sucessão de bens imóveis situados em mais de um Estado, em claro descompasso com as demais normas internas que tratam do tema, conforme se verifica do seguinte excerto extraído de sua obra:

A L. I. [lei de introdução] apenas trocou nacionalidade por domicílio dizendo no art. 10: "A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que era domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

Mas segundo demonstramos [...], **esse critério unitário ou universalista começou a sofrer críticas da doutrina, de Espínola, DIP, 1925, 709 de Carlos Maximiliano (Dir. Suc. 1937, n. 1430, p. 587, n. 2), salientando este, irretorquivelmente, que tal**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

critério só seria possível havendo reciprocidade, ou seja, entre Estados que adotassem na matéria o mesmo princípio. Mas, assim, e afinal, ficou imobilizado, e na prática deixou de funcionar, com as grandes exceções de tratamento mais favorável para o cônjuge e herdeiros brasileiros nos bens de estrangeiros existentes no Brasil [...]

Destarte o princípio de um critério único e universal para a sucessão, "qualquer que seja a natureza e a situação dos bens", é facta que não corta, também no Brasil.

Não só os advogados procedem a vários inventários e partilhas em cada Estado onde existem bens, principalmente imóveis, senão, o que é muito frequente, as pessoas que possuem tais bens em diversos países fazem vários testamentos, para vigorar em cada um deles [...] Fica destruída, assim, pela própria vontade do falecido a presunção da unidade do regime sucessório [...].

[...]

O problema do lugar da abertura da sucessão com o processo do inventário e partilha, vem finalmente levantar obstáculos intransponíveis, ao princípio da unidade e universalidade da sucessão, dada a regra corrente no processo de todos os Estados da competência privativa dos respectivos tribunais para decidir sobre bens, particularmente imóveis, neles situados.

[...]

Como iria o Juiz brasileiro, do domicílio do *de cujus*, inventariar, isto é, arrecadar, avaliar, mandar vender ou entregar, distribuir, adjudicar, partilhar, todos os bens, móveis e imóveis, por ele deixados, qualquer que fosse o país onde se encontrasse, nas Américas, na Europa, na Ásia, na África, na Oceania, sujeitando todo o respectivo processo, para todos os interessados, cônjuge sobreviventes, herdeiros, credores, Fisco, a uma única lei, à lei prescrita pelo direito internacional privado brasileiro, até 24 de outubro de 1942, à lei da nacionalidade, e, posteriormente, à lei do domicílio, do *de cujus*? Ou se o *de cujus* morresse domiciliado no estrangeiro, aguardarem aqui no Brasil, Juízo e todos aqueles interessados que lá no estrangeiro se procedesse ao inventário e partilha de todos os bens por ele deixados, inclusive dos sítios no Brasil, o que, com toda a probabilidade, lá não seria feito, ou se o fosse não seria num só lugar, nem se regeria por uma só lei, nem se regularia pela Lei determinada pelo direito internacional privado brasileiro?

[...] a mesma L. I. dispôs sobre competência da Justiça brasileira: "Art. 12. [...] § 1º Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil".

Está aí proclamada a competência privativa e exclusiva dos tribunais brasileiros para as ações relativas a imóveis, mas simplesmente em ações relativas a imóveis, abrangendo, portanto, quaisquer litígios, quaisquer controvérsias referentes a imóveis sítios no Brasil, e, assim, conseqüentemente, as ações mistas, as ações divisórias, os inventários e partilhas de bens imóveis situados no território



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nacional. [...]

Vê-se, pois, que a nova Lei de Introdução, embora prescrevendo, quanto à lei aplicável, a unidade e a universalidade da sucessão, não só estabeleceu, ao tratar da competência judiciária, aquele mesmo princípio no foro do inventário, no domicílio do de cujus, mas veio acolher, declaradamente, a norma da pluralidade sucessória ao determinar, quanto aos imóveis sítos no Brasil, a competência exclusiva dos tribunais brasileiros. (Valadão, Haroldo. Direito Internacional Privado. Volume 2 - Parte Especial de Conflitos de Leis Cíveis. 1973. Ed. Livraria Freitas Bastos S/A)

No mesmo sentido, dentre outros, cita-se Pontes de Miranda: "se há bens situados no Brasil e bens situados no estrangeiro **onde a lei estrangeira tem de ser atendida**, só os bens situados no Brasil é que são objetos do inventário e partilha no juízo brasileiro" (Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo II, 3ª edição, atualização legislativa do Prof. Sérgio Bermudes, p. 226); E, ainda, Celso Agrícola Barbi, *in* Comentários ao Código de Processo Civil, vol.I, arts. 1º a 153, Rio de Janeiro. Forense, 2002 - ed. revista e atualizada por Eliane Barbi Botelho, fl. 300.

A jurisprudência desta Corte de Justiça, na linha da doutrina destacada, já decidiu:

INVENTÁRIO. SOBREPARTILHA. IMÓVEL SITO NO EXTERIOR QUE ESCAPA A JURISDIÇÃO BRASILEIRA. O JUÍZO DO INVENTÁRIO E PARTILHA NÃO DEVE, NO BRASIL, COGITAR DE IMÓVEIS SITOS NO ESTRANGEIRO. APLICAÇÃO DO ART. 89, INC. II, DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 37.356/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/1997, DJ 10/11/1997, p. 57768)

Processual Civil. Inventário. Requerimento para expedição de carta rogatória com o objetivo de obter informações a respeito de eventuais depósitos bancários na Suíça. Inviabilidade.

- Adotado no ordenamento jurídico pátrio o princípio da pluralidade de juízos sucessórios, inviável se cuidar, em inventário aqui realizado, de eventuais depósitos bancários existentes no estrangeiro.

(REsp 397.769/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 362)

Processo civil. Recurso especial. Inventário e partilha. Despacho com conteúdo decisório. Nulidade. Ausência de prejuízo. Preclusão pro judicato. Competência. Situação do bem.

- O despacho com conteúdo decisório e potencial de causar prejuízo é passível de recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- A nulidade deve ser reconhecida somente quando demonstrado efetivo prejuízo.
- É vedado que o juiz decida novamente questões já resolvidas no curso do processo.
- **O inventário e a partilha devem ser processados no lugar da situação dos bens deixados pelo falecido, não podendo o juízo brasileiro determinar a liberação de quantia depositada em instituição financeira estrangeira.**

Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(REsp 510.084/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 398)

Na hipótese dos autos, não bastasse o imóvel, objeto da pretensão de sobrepartilha, encontrar-se situado na Alemanha, circunstância, como visto, suficiente para tornar inócua a incidência da lei brasileira (a do domicílio da *de cuius*), a autora da herança, naquele país, deixou testamento lícito, segundo a lei alemã regente à época de sua confecção, conforme decidido pelo órgão do Poder Judiciário alemão.

Está-se, pois, diante de mais um elemento de conexão, relevante para a solução de conflito interestatal: a própria vontade da autora da herança, manifestada por meio de testamento outorgado na Alemanha, elegendo, reflexamente, a correspondente lei de regência, aplicável, é certo, somente em relação ao bem situado no exterior.

Efetivamente, a existência de imóvel situado na Alemanha, bem como a realização de testamento nesse país são circunstâncias prevalentes a definir a *lex rei sitae* como a regente da sucessão relativa ao aludido bem (e somente a ele, ressalta-se), afastando-se, assim, a lei brasileira, de domicílio da autora da herança.

Será, portanto, herdeiro do aludido imóvel quem a lei alemã disser que o é. E, segundo a decisão exarada pela Justiça alemã, em que se reconheceu a validade e eficácia do testamento efetuado pelo casal Otto e Anna em 1943, durante a Segunda Guerra Mundial, a demandada Ingeborg é a única herdeira do imóvel situado naquele país (ante a verificação das circunstâncias ali referidas - morte dos testadores e de um dos filhos).

Esta decisão não tem qualquer repercussão na sucessão aberta - e concluída - no Brasil, relacionada ao patrimônio aqui situado. De igual modo, a jurisdição brasileira, porque também não instaurada, não pode proceder a qualquer deliberação quanto à extensão do que, na Alemanha, restou decidido sobre o imóvel lá situado.

Ressalta-se que o Poder Judiciário alemão reputou lícito e eficaz o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testamento conjuntivo realizado pelo casal Otto e Anna, em 1943, tanto que a restituição do bem à herdeira de direito, segundo a lei regente, somente foi possível mediante a comprovação de sua condição de herdeira. Nota-se que os autores, por si, não teriam logrado êxito em tal intento, pois não são, perante a lei regente, reputados herdeiros.

Aliás, é a lei alemã da época da confecção do testamento conjuntivo feito naquele país apta a reger a forma a que referido ato jurídico deveria observar, e não, como alegam os recorrentes, a pretexto de se reconhecer a nulidade do testamento, a lei brasileira atual, absolutamente inaplicável a hipótese dos autos. Não obstante, a discussão quanto à validade do testamento conjuntivo, desenvolvida no curso do processo pelos recorrentes, refoge, assim como toda a extensão da decisão proferida pela Justiça alemã, da jurisdição brasileira.

Dessa forma, não se afigura viável, tampouco lícito, que o juízo sucessório brasileiro proceda a qualquer determinação judicial relacionada a sobrepartilha do imóvel situado no exterior (ou, como pretendem os recorrentes, do valor obtido com a sua venda), cuja lei regente reconheceu ser a demandada a única herdeira.

O imóvel situado na Alemanha (ou posteriormente, o seu produto), de acordo com a lei de regência da correspondente sucessão, passou a integrar o patrimônio jurídico da única herdeira. A lei brasileira, de domicílio da autora da herança, não tem aplicação em relação a sucessão do referido bem, antes de sua consecução, e, muito menos, depois que o imóvel passou a compor a esfera jurídica da única herdeira. Assim, a providência judicial do juízo sucessório brasileiro de inventariar e sobrepartilhar o imóvel ou o produto de sua venda afigurar-se-ia inexistente, porquanto remanesceria não instaurada, de igual modo, a jurisdição nacional.

Nessa linha de entendimento, cita-se, mais uma vez, doutrina especializada:

A lei de Introdução, no art. 10, dispõe que: "A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens."

[...]

Resulta do *caput* do artigo que todos os aspectos da herança, a ordem de sucessão, a forma de distribuição do patrimônio do falecido, serão regidos pela lei do domicílio do *de cujus*, irrelevante o país em que este morreu ou o país em que os herdeiros são domiciliados. **Naturalmente que, para bens que se encontrem em outro país, deverá ser respeitada sua legislação, pois a jurisdição brasileira não terá como proceder em contradição a ela. Especula-se sobre o cabimento de compensação, pela qual os**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bens sitos no Brasil terão sua divisão calculada de forma a compensar determinações da lei estrangeira contrárias as nossas regras de sucessão. Naturalmente, há de se verificar qual a jurisdição competente. Geralmente será a do país em que os bens se encontram - forum rei sitae. Resulta que, na hipótese de de cujus que faleceu domiciliado no Brasil, mas cujo patrimônio se encontra em outro país, a Justiça Brasileira não terá jurisdição para decidir sobre a divisão do patrimônio e o dispositivo da Lei Introdutória não terá como ser aplicado. (Dolinger, Jacob; Direito Internacional Privado - Parte Geral; 11ª Edição, revista, atualizada e ampliada. 2014. Rio de Janeiro. Editora Forense)

Afigura-se, pois, absolutamente infundada, sob qualquer ângulo, a pretensão dos demandantes/recorrentes de sobrepartilhar o produto da venda do bem ou obter a sua compensação.

Apenas para efeito de registro, não se olvida a existência de julgado desta Corte de Justiça (REsp 275.985/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2003, DJ 13/10/2003, p. 366) que, em hipótese diversa da tratada na hipótese dos autos, reconheceu, por maioria de votos, que, para efeito de partilha de bens situados no Brasil e no Líbano, decorrente de separação judicial, seria possível, caso a Justiça Libanesa não reconhecesse o direito de meação do cônjuge quanto aos bens existentes no Líbano, compensá-los nos autos em que se processa a separação e partilha de bens no Brasil.

Tal compreensão, *permissa venia*, conforme consignado nos votos vencidos já se distanciava do posicionamento sufragado na jurisprudência então conformada do STJ e do STF, bem como da doutrina corrente. Aliás, os posteriores precedentes desta Corte de Justiça, citados no presente voto, bem evidenciam a consolidação do entendimento de inaplicabilidade da lei brasileira relacionada a bens situados no exterior.

E, nessa linha de exegese, reitera-se, na hipótese dos autos, que a lei brasileira, de domicílio da autora da herança, não tem aplicação em relação a sucessão do bem situado na Alemanha, antes de sua consecução, e, muito menos, depois que o imóvel passou a compor a esfera jurídica da única herdeira. Assim, a pretensão de posterior compensação revela-se de todo descabida, porquanto significaria, em última análise, a aplicação indevida e indireta da própria lei brasileira.

Por fim, é de se constatar a manifesta insubsistência da alegação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sonegação do aludido bem por parte da então inventariante, Ingeborg, no bojo da sucessão aberta no Brasil.

Assinala-se, de plano, que o decreto advindo do Governo alemão, que viabilizara a restituição de bens confiscados aos proprietários que comprovassem a correspondente titularidade, é fato ocorrido muito tempo depois do encerramento da sucessão aberta no Brasil e que, por óbvio, refugiu, a toda evidência, da vontade e do domínio da inventariante.

E mais. Conforme assinalado, da documentação acostada por ocasião da apresentação da contestação - **cujo teor lastreou expressamente a fundamentação adotada no acórdão recorrido** - sobressaiu evidenciado que, já no ano de 1983, a demandada buscou obter informações sobre o imóvel e o testamento deixados por seus pais na Alemanha, com expressa menção aos sobrinhos Johann Christian Susemihl (nascido em 6/10/1954, fl. 21, e-STJ) e Thomas Hinrich Susemihl (nascido em 4/4/1956, fl. 23, e-STJ). **E, na ocasião, em conjunto com estes - em carta por todos assinada - envidou esforços para viabilizar tal intento, com indicação do instrumento testamentário, depositado em Potsdam, na Alemanha.** Era, portanto, de inequívoco conhecimento dos recorrentes (em 1983, o primeiro com 27 anos, o segundo, com 29 anos de idade) a existência do imóvel situado na Alemanha, de testamento, e da imprevisibilidade de sua restituição.

Há que se considerar, ainda, que a demandada foi lícitamente reputada herdeira única do imóvel situado na Alemanha, segundo a lei e o Poder Judiciário daquele país em 1992 (muito tempo após o fim da sucessão aberta no Brasil - 1980). Sendo direito próprio, já que o bem passou a integrar seu patrimônio jurídico, absolutamente descabido, por todos os fundamentos acima deduzidos, exigir qualquer iniciativa da demandada em sobrepartilhar tal bem, ou o produto de sua venda.

Nesse contexto, sem qualquer respaldo nos autos a imputação de má-fé à pessoa da demandada.

Assim, por qualquer enfoque que se analise a matéria posta, tem-se não prosperar a pretensão dos recorrentes, afigurando-se, pois, escorreito o desfecho conferido à causa pelas instâncias ordinárias que reputaram não instaurada a jurisdição brasileira para sobrepartilhar bem imóvel situado no exterior, ou o produto de sua venda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em conclusão, na esteira dos fundamento expendidos, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0219242-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.362.400 / SP

Números Origem: 1025052007 5745194/500 5830219809214617 5830220071025057 92192474920088260000
994080375885

PAUTA: 28/04/2015

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOHANN CHRISTIAN POST SUSEMIHL E OUTRO
ADVOGADO	: LUÍS CARLOS PASCUAL
ADVOGADOS	: ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI E OUTRO(S) MAURÍCIO CÉSAR RUSCHEL
RECORRIDO	: INGEBORG INA HASSERODT
ADVOGADOS	: ROSA MARIA BRACCO SUAREZ E OUTRO(S) ANA MARIA DE JESUS SILVA SANTOS ONORO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.